

REGULAMENTO PARA O OFÍCIO DE TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – 70 ANOS

Luis Gazal

O Decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943, aprovado pelo então Presidente Getúlio Dornelles Vargas e referendado pelo seu Ministro de Estado de Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Machado Filho, completa setenta anos de vigência formal neste ano de 2013.

O Decreto estabeleceu o novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República.

Era competência privativa do Presidente da República no Estado Novo (artigo 74, alínea a) da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução.

O Presidente da República era auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscreviam os atos (artigo 88 da supracitada carta fundamental).

O Presidente Getúlio Vargas tinha anunciado quase seis meses antes, como um presente para os trabalhadores brasileiros, em 1º de maio de 1943, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452, em comício realizado no estádio São Januário, do clube de futebol Vasco da Gama do Rio de Janeiro, na presença de milhares de trabalhadores entusiasmados.

A 2ª Guerra Mundial já durava mais de quatro anos, o mundo estava em convulsão desde 1939. No entanto, a grande conflagração bélica já começava a se definir de forma mais clara. Produzia-se em 1943 a invasão dos Aliados à Sicília, a qual provocaria a destituição e prisão de Benito Mussolini pelo Grande Conselho do Fascismo. *Il Duce* tinha implantado a *Carta del Lavoro* na Itália, uma das fontes de inspiração legislativa da CLT.

E a CLT já trazia no seu bojo a importância, conveniência e oportunidade do posterior Decreto 13.609, quando no seu artigo 328 estabelecia: “Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro”.

E no caput do artigo 819, ao tratar das provas, a CLT determinava: “O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente”.

Com toda evidência, o mesmo ambiente ministerial onde foi consolidada a legislação trabalhista deu origem ao Decreto 13.609/43.

E quem foi este Ministro que referendou o Decreto de regulamentação do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial?

Alexandre Marcondes Machado Filho tinha nascido em São Paulo, aos 31 de agosto de 1892, advogado diplomado em 1914 na Faculdade de Direito de São Paulo, foi Promotor Público, Vereador na Cidade de São Paulo, pelo Partido Republicano Paulista, deu seu apoio ao Movimento Constitucionalista de 1932.

Contra Getúlio Vargas e apoiando o Movimento Constitucionalista; com Vargas posteriormente foi Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (1941-1945) e Ministro da Justiça e Negócios

Interiores (1942-1943 e 1943-1945). Em 1945 Vargas lhe encomendou o projeto para garantir ao próprio regime a condução do processo de abertura política. Participou da organização do Partido Trabalhista Brasileiro. Foi Senador pelo Estado de São Paulo, de 1946 a 1954, e também Presidente do Senado Federal. Foi novamente Ministro da Justiça poucos meses em 1955, com Café Filho, e afastou-se depois definitivamente da vida pública. Faleceu em São Paulo aos 16 de outubro de 1974.

O Decreto 13.609/43 reconheceu os aspectos notariais do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Assim, entre outros, no seu artigo 20: “Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por eles feitas e as certidões que passarem”.

O registro de traduções e versões públicas segue regras rigorosas, de forma semelhante ao protocolo dos notários, dos tabeliões, como consequência prática da natureza jurídica notarial do ofício. O Tradutor Público e Intérprete Comercial é dador de fé pública, quanto à equivalência entre o texto traduzido ou vertido e o texto original.

O Decreto 13.609/43 trouxe também um exemplo impecável da incorporação real do Federalismo na vida nacional, já no final do Estado Novo, apesar de caracterizado este pela forte centralização do poder. O Regulamento estabeleceu, como norma federal, em todo o território da República, as disposições para regular a profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Completa agora setenta anos de vigência ininterrupta.

Diversas normas federais de leis e códigos exigem e propiciam a intervenção deste profissional, anteriores e posteriores ao Decreto 13.609/43.

O próprio Decreto 13.609/43 determinou a competência estadual, através das juntas comerciais ou órgãos encarregados do registro público de comércio, na organização dos concursos de provas, nomeação, aplicação de penalidades, determinação do número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua, determinação dos emolumentos devidos aos profissionais e, em especial (artigo 37): “Aos órgãos encarregados do registro do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.”

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, formado pela união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988).

E, sendo o Município o âmbito territorial natural de atuação do Tradutor Público e Intérprete Comercial, em claro rasgo de solidariedade federativa, o Decreto 13.609/43 estabeleceu no seu artigo 36: “Os tradutores públicos e intérpretes comerciais deverão exhibir ao órgão a que estiverem subordinados, até 30 dias depois da época legal para pagamento, os recibos do imposto de indústrias e profissões, sob pena de suspensão até que o façam.”

O Decreto 13.609/43 deu embasamento sólido e dignificou o ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil durante estas sete décadas.